

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001526/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031515/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.204241/2025-50
DATA DO PROTOCOLO: 10/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA, CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA, CNPJ n. 02.914.270/0001-33, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMAGO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARAMA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR, CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU, CNPJ n. 75.431.932/0001-98, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUA TEIXEIRA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 68.707.892/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO KAEFER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTTT**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que

tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Empresas Jornalísticas, Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos Bancários, Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Difusão Cultural e Artísticas, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", definidos na forma do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregadores na Lavoura, Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", definidos na forma do Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupo constituído pelas Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresas de Economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

De 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, para as funções abaixo relacionadas, ficam estabelecidos os seguintes pisos:

- a) Condutores de carreta, treminhão e bitrem, equipados ou não com guindauto - R\$2.836,65 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos);
- b) Condutores de truck equipados ou não com guindauto e de ônibus - R\$2.345,60 (dois mil, e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);
- c) Condutores de veículos toco equipados ou não com guindauto - R\$2.221,36 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos);
- d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentre estes, equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, conforme disposição do artigo 144 do CTB, a

seguir transcrito: *“O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto, empilhadeiras ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.”*
- R\$ 2.100,02 (dois mil, e cem reais e dois centavos);

e) Condutores de veíc. c/ cap. de até 1 t. equipados ou não com guindauto e motociclistas - **R\$1.938,30 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta centavos);**

f) Ajudantes de motorista, entendidos estes os que, com exclusividade e em caráter permanente, auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte em viagem, terão estabelecido o valor mínimo de salário normativo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante, observados, inclusive, os critérios lá mencionados, respeitado o valor mínimo de - **R\$1.915,15 (um mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos)**, mensais, transcorridos 90 dias após admissão, nos termos de alínea "f.1".

f.1) Piso salarial de ingresso - excepcional e temporariamente concedido apenas para ajudantes de motorista, que consoante sua CTPS nunca tenha exercido tal função, válido tão somente pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após suas admissões - **R\$1.640,73 (um mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos)**. Após tal período (90 dias), tais ajudantes passarão automaticamente a auferir o piso normativo da categoria acima previsto (alínea "f").

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados,) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13º salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não está incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base, no mínimo, os valores dos pisos salariais acima especificados.

PARÁGRAFO QUARTO: Independente da forma de remuneração (produção, comissão, KM rodado, faturamento, peso transportado, etc.), as horas extraordinárias sempre serão quitadas no valor da hora integral mais o adicional convencional, não havendo se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras (súmula 340 TST), servindo como base de apuração de horas extraordinárias o valor integral da remuneração variável do mês de apuração.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Para os trabalhadores que recebem salários acima dos pisos constantes nessa Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pela entidade Sindical Patronal e abrangidas por esta Convenção concederão, o percentual de reajuste estabelecidos nos pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, em percentual idêntico na ordem de 5% (cinco por cento), a partir de 01 de janeiro de 2025, a ser aplicado sobre os salários do mês de dezembro de 2024.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelo mesmo praticado no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respectiva notificação e dele colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por escrito e contra recibo, e interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou parcelado, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas que tenham interesse em instituir por meio de acordo coletivo o regime de participação nos lucros e/ou resultados deverão se informar junto às entidades laborais respectivas. O referido acordo deverá ser firmado nos moldes da lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA OU TICKET ALIMENTAÇÃO (CARTÃO)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Para as empresas que ainda não fornecem cestas básicas ou tickets alimentação, aos empregados abrangidos por esta categoria, seja através de planos de produtividade, desempenho, assiduidade ou outro tipo de regulamentação, ficam obrigadas a fornecer uma cesta básica em produtos ou ticket alimentação no valor de R\$ 348,00, (trezentos e quarenta e oito reais), mensais, que poderá ser concedida nas seguintes modalidades.

- a) Cesta Básica;
- b) Vale - Mercado;
- c) Através de Cartão de Crédito de qualquer bandeira a ser negociada pela empresa através de seu departamento;
- d) Em Espécie;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde as entidades Profissionais e patronal signatárias oferecem serviços nas modalidades supra, as empresas utilizarão do mesmo para implementação do fornecimento das cestas básicas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que já fornecem benefício da mesma natureza, em valor superior ao aqui estabelecido, ficam desobrigados do cumprimento da presente cláusula. As que fornecem em valor inferior, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão respeitar o valor mínimo de no valor de R\$ 348,00, (trezentos e quarenta e oito reais), mensais ficando, também, assegurados os direitos dos trabalhadores que já recebem o mesmo benefício em condições mais vantajosas aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A cesta básica poderá ser objeto de acordo coletivo de trabalho, estabelecendo critérios de assiduidade, desde que negociados com o sindicato profissional da região.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício que ora se concede não é considerado como salário "in natura" e não se incorpora à remuneração para nenhum efeito.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o empregado estiver afastado por auxílio doença ocupacional ou acidente de trabalho, ao mesmo, fará jus ao recebimento do benefício desta cláusula, não se incluindo estas condições no critério de assiduidade.

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2025 a 31/12/2025

Aos motoristas e ajudantes em viagens, fora do município sede, fica assegurada a indenização de despesas diárias, para café da manhã, almoço e jantar, devidamente comprovadas por documentos fiscais hábeis, quando o deslocamento assim exigir, no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais), assim distribuídos:

R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para almoço.

R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para jantar.

R\$ 21,00 (vinte e um reais) para café da manhã.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os motoristas e ajudantes de motoristas que executarem serviços dentro do município sede, terão o direito à alimentação no refeitório da empresa quando houver. Caso contrário, a empresa ficará obrigada a pagar a alimentação conforme o caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente ajustado, que os valores correspondentes à despesa de viagem de cada dia dentro do mês com alimentação, poderão ser depositados na forma de adiantamento de despesas de viagens no início de cada mês na conta bancária dos empregados motoristas e ajudantes sendo que no final de cada viagem ou de cada mês serão feitas as compensações mediante apresentação de comprovantes de cada despesa do valor acima citado, sendo que serão lançados em holerite de pagamento para fins contábeis da empresa, sem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado a morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental, invalidez permanente, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2015.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIMPEZA DOS VEÍCULOS

Os motoristas e os ajudantes de motoristas ficam desobrigados de qualquer serviço de limpeza **externa** do veículo da empregadora, sendo que no caso **interno** do veículo, os mesmos ficam obrigados a limpeza, por se tratar de ambiente do seu trabalho, e conservação do mesmo. Quando da necessidade de locomoção do veículo para limpeza **externa** o motorista fica obrigado a condução do veículo até o local indicado pelo empregador

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Anuem as partes signatárias da presente Convenção Coletiva do Trabalho de que a jornada de trabalho dos empregados representados por este sindicato profissional, a partir da vigência desta Convenção Coletiva, é de 44 horas semanais e de 220 horas mensais, de conformidade com a Lei vigente.

Relações Sindicais
Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** de caráter solidário e devida por todos os integrantes da categoria profissional, a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação, na forma estabelecida pelo art. 513, alínea “e”, da CLT.

II – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** aqui tratada fica limitada a 1% (um por cento) mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, exceto no mês de outubro em que o valor do desconto será acrescido de mais 1% para repasse à FETROPAR que capitaneou a negociação.

III – A **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera.

VI – A contribuição aqui tratada decorre de negociação coletiva, foi deliberada e instituída em Assembleia Geral da categoria, não se registrando oposição a sua instituição, atendido assim o TEMA 935 do STF. Ainda assim, deliberaram os sindicatos representativos da categoria profissional por ainda oportunizar o direito de oposição, será exercido pessoalmente perante o sindicato beneficiário, de modo escrito, no prazo de até dez dias contado do registro do presente instrumento no sistema mediador.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Fica estabelecida a obrigatoriedade das homologações das rescisões de contrato de trabalho perante os sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, em suas sedes e sub-sedes, desde que existente no respectivo Município da sede da empregadora, e mediante solicitação do empregado a ser manifestada no comunicado de dispensa ou pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: em caso de ausência de solicitação do empregado, ou de inexistência de sede ou sub-sede da entidade laboral no Município do estabelecimento da empresa, a homologação poderá ser feita na sede desta, sem necessidade da chancela do Sindicato, condicionada a validade da homologação com o pagamento das verbas rescisórias via depósito bancário.

Disposições Gerais Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Os entendimentos com vistas à celebração à **Convenção Coletiva de Trabalho** para o próximo período (1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026) deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta convenção.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE DOS TRABALHADORES

Compreende a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, categoria diferenciada, representados pelas entidades convenentes, em todos os municípios de sua base territorial conforme carta e registro Sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO: os municípios já criados e os novos municípios que oficialmente forem criados em função de desmembramento de outro município até então pertencente às bases territoriais das Entidades Profissionais acima mencionadas, nelas se compreendem.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

As normas inseridas nas convenções coletivas de trabalho celebradas pela Entidade Patronal conveniente e as Entidades Profissionais representantes das respectivas categorias preponderantes serão aplicadas a esta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese da mesma matéria ser tratada nas duas convenções, prevalecerá à cláusula que melhor beneficiará o trabalhador, à exceção das disposições de ordem econômica se tratadas no presente

instrumento (quais sejam: cláusulas referentes ao piso salarial, reajuste de salários, cesta básica ou ticket alimentação cartão, alimentação e estadia).

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de cláusulas econômicas que somente estejam inseridas na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias preponderantes, serão incorporadas ao presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ressalva-se que em relação ao banco de horas deverá ser tratado diretamente com a entidade sindical representativa da categoria profissional diferenciada.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PENALIDADES

Em conformidade com o disposto no item VIII, do artigo 613, da C.L.T., fica estabelecida a penalidade em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo, por empregado, pela inobservância da presente Convenção Coletiva, que reverterá em favor da parte prejudicada, não aplicável nas cláusulas que tenham multa específica

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Tendo em vista que a presente convenção coletiva está sendo celebrada no mês de junho de 2025, eventuais diferenças do mês janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2025, serão pagas junto aos salários do mês de julho de 2025; com relação a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO TRABALHADOR**, esta será recolhida a partir da folha de pagamento de julho de 2025.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FORO

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será a Vara de Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador

MOACIR RIBAS CZECK
Presidente

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO

JOSE APARECIDO FALEIROS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB. CONDUTORES DE VEICULOS MOTONETAS, MOTOCICLETAS E SIMILARES DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARAMA

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA

JOSE APARECIDO FALEIROS
Procurador
SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR

MOACIR RIBAS CZECK
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU

JACEGUAÍ TEIXEIRA
Procurador
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO

ROBERTO KAEFER
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - ATA FETROPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA SITRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA SINDIMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA SINTRAMOTOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA SINTTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA SINCVRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - ATA SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - ATA SITRO - FI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - ATA SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - ATA SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.